



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de imposição de pena pecuniária representa um importante instrumento de política criminal, que contribui para a imposição da lei e a obtenção da Justiça.

No entanto, por vezes, tais penas são vistas, erroneamente, como benesses do Poder Judiciário, distribuídas com a anuência do Ministério Público.

Com tal preocupação, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulou, através da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, a forma de utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Ocorre que, no âmbito do Ministério Público, a falta de regulamentação específica, tem feito com que Corregedorias não comunguem do entendimento expresso pelo CNJ, e não se mostram de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

acordo com a aplicação desses recursos em projetos previamente aprovados, na forma disposta na resolução citada, colocando em x

aque e sob ameaça de punição, os membros da instituição que atue em comunhão com o entendimento expresso pelo juízo perante o qual ele atue.

Por entender que a matéria, como regulamentada pelo CNJ não apresenta nenhuma ilegalidade e para salvaguardar de futuras punições os membros do Ministério Público que atuarem de conformidade com a mesma, é que se propõe esta Resolução, para que, depois de debatida e aperfeiçoada, venha auxiliar na correta aplicação da lei.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro WALTER de AGRA Júnior
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº.____, de __ de _____ de 2015.

Define a política institucional do Ministério Público na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, pelo Conselho Nacional de Justiça, que definiu a política institucional do Poder Judiciário para aplicação da pena de prestação pecuniária, permitindo um maior acúmulo de recursos à disposição dos juízos;

CONSIDERANDO que as penas em geral devem ter um caráter retributivo, de modo que as prestações pecuniárias, quando não forem destinadas às vítimas dos crimes, devem reverter em benefícios efetivos para a comunidade afetada;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade à aplicação dos recursos auferidos por meio de prestações pecuniárias, trazendo mais benefícios à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas relativas à aplicação desses recursos, ante a divergência de entendimento entre Corregedorias e membros dos Ministérios Públicos;



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária imposta pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Ministério Público, na execução da pena de prestação pecuniária em espécie, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. O pagamento de prestação pecuniária *in natura*, por meio da doação de bens e/ou serviços aos órgãos ou entidades de que trata o artigo seguinte, com vistas a atender demandas imediatas cuja demora possa afetar seu funcionamento ou a comunidade, não está regulado na presente resolução, podendo ser livremente pactuado entre o membro do Ministério Público e a parte contrária, sujeito à homologação judicial, na forma da lei.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º Quando da análise dos projetos apresentados pelas instituições interessadas no recebimento dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, o membro do Ministério Público incumbido de atuar perante os juízos responsáveis pelo recolhimento e aplicação desses recursos deve zelar para que, na forma da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, priorize-se seu repasse às entidades que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 2º O parecer do membro do Ministério Público deve ser fundamentado, sendo vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º O membro do Ministério Público incumbido de atuar perante os juízos responsáveis pelo recolhimento e aplicação das prestações pecuniárias deve zelar, ainda, para que não se destine recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário e do Ministério Público;

II - para a promoção pessoal de magistrados, membros do Ministério Público ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a aplicação desses recursos, embora sujeitos aos princípios constitucionais da Administração Pública, dispensam a realização de procedimento licitatório, devendo, no entanto, ser obedecidas as formalidades instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, entre elas a prévia pesquisa de preços e a prestação de contas junto à unidade gestora, sob pena de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

§ 1º A homologação da prestação de contas pelo Poder Judiciário deve ser precedida de parecer do membro do Ministério que analise a correta aplicação dos recursos, o cumprimento do projeto apresentado e o atendimento às demandas sociais a que se propunha.

§ 2º Ao tomar conhecimento de eventuais desconformidades na aplicação dos recursos que ensejem parecer pela rejeição da prestação de contas, o membro do Ministério Público deve tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à punição dos culpados e ao ressarcimento dos valores gastos indevidamente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.